



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.281-A, DE 2008

(Do Sr. Arnon Bezerra)

Obriga a inclusão na cesta básica de escova, creme dental e fio dental e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. NEILTON MULIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — Esta lei inclui na cesta básica comercializada em todo o território nacional pasta, escova e fio dental e modifica o art. 1º da Lei nº 10.925 de 23 de julho de 2004.

Art. 2º — As cestas básicas produzidas, comercializadas e distribuídas em todo o território nacional para a população carente deverão conter 3 (três) escovas de dentes, 2 (dois) cremes dentais e fio dental.

Art. 3º — O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com o seguinte inciso XVII:

“Art. 1º

.....

XVII — Escova dental, creme dental e fio dental, destinados exclusivamente à inclusão em cesta básica popular.” (NR)

Art. 4º — Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç ã O

Em 30 de abril de 1938 foi regulamentada a Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936, pelo Decreto-lei nº 399. Esse decreto estabelece que o salário mínimo e a remuneração devida ao trabalhador adulto deveria ser capaz de satisfazer, em determinada região do país, suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

Com relação à cesta básica, o mesmo decreto-lei estipulou alimentos em quantidades variadas por região. São 13 alimentos: carne, leite, feijão, arroz, farinha, batata, tomate, pão, café, banana, açúcar, óleo e manteiga. No Brasil, a quantidade de cada ingrediente e mesmo sua variedade mudam de acordo com a tradição

alimentar de três grandes áreas do país: a Região Sudeste, as regiões Sul/Centro-Oeste e as regiões Norte/Nordeste.

No entanto, os cardápios das cestas de alimentos são definidos em acordos entre patrões e empregados e têm pouco a ver com essa ANTIGA lista. “Cesta básica” é mais um conceito abstrato, que mede se o poder de compra do salário mínimo consegue suprir as necessidades alimentares básicas de uma pessoa durante um mês.

A Constituição de 1988 definiu o salário mínimo como aquele capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. A família nesse caso seria composta por 2 adultos e 2 crianças que consumiriam como um adulto.

Propostas interessantes têm sido apresentadas com o objetivo de enriquecer a cesta básica, regulamentada em tempos tão antigos quanto o ano de 1938. Daquela época para cá muita coisa mudou. Sugeriu-se que livros fossem incluídos na cesta para contemplar o lado intelectual das pessoas, incentivar a leitura e desenvolver uma população mais culta e conhecedora de nossa literatura.

Segundo a opinião médica, dentre outras, a cesta básica distribuída principalmente entre a população mais pobre do país, deveria conter escova, pasta e fio dental, o que representaria um marco no incentivo à higiene bucal e uma verdadeira revolução na prevenção e combate às cáries.

Outras medidas semelhantes aparecem pelo país. A aplicação obrigatória do flúor na água e na pasta dental é responsável pela grande redução no número de cáries nesta geração, em comparação com as gerações anteriores. Em São Paulo, tramita o Projeto de Lei 462/2008 que autoriza a Fundação para o Remédio Popular a produzir creme dental genérico. Infelizmente, no Brasil não existe uma política de saúde pública bucal, as medidas têm aparecido isoladamente.

Agora propomos a redução das alíquotas incidentes sobre pasta, creme e fio dental destinados à composição da cesta básica a ser distribuída às populações mais pobres. Certamente essa medida poderá ser tomada sem representar grandes despesas, considerando-se o barateamento desses produtos atualmente.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste essa nossa proposição, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2008.

Deputado **ARNON BEZERRA**
PTB/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo [Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002](#), e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII – (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI;

*Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI;

*Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano;

*Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007.

XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão e queijo fresco não maturado;

*Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007.

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano.

*Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007.

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi;

*Incluído pela Lei nº 11787, de 2008.

XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; e

*Incluído pela Lei nº 11787, de 2008.

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi.

*Incluído pela Lei nº 11787, de 2008.

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no caput deste artigo aplica-se até 30 de junho de 2009.

*Incluído pela Lei nº 11787, de 2008.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo.

*Incluído pela Lei nº 11787, de 2008.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.....

.....

§ 3º Aplicam-se à nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou diesel as disposições do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo as alíquotas específicas:

I - fixadas para o óleo diesel, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel;

II - fixadas para a gasolina, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina."
(NR)

LEI Nº 185, DE 14 DE JANEIRO DE 1936

Institue as comissões de salário mínimo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta, e eu sanciono, a seguinte lei :

Art. 1º Todo trabalhador tem direito, em pagamento do serviço prestando, num salário mínimo capaz de satisfazer, em determinada região do Paiz e em determinada época, das suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

Parágrafo único. Poderá o Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, "ex-officio" ou a requerimento dos sindicatos, associações e instituições legalmente reconhecidas ou das comissões de Salário criadas por esta lei, classificar os trabalhadores segundo a identidade das condições e necessidades normaes da vida nas respetivas regiões.

Art. 2º Salário mínimo é a remuneração mínima devida ao trabalhador adulto por dia normal de serviço. Para os menores aprendizes ou que desempenhem serviços especializados é permitido reduzir até de metade o salário mínimo e para os trabalhadores ocupados em serviços insalubres e permitido argumental-o na mesma proporção.

DECRETO-LEI Nº 399, DE 30 DE ABRIL DE 1938

Aprova o regulamento para execução da Lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, que institui as Comissões de Saláriio Mínimo.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, afim de dar cumprimento ao art. 137, alínea "h", da Constituição e usando da atribuição que lhe confere o art. 74, alínea "a", da mesma Constituição, resolve, para execução do art. 18 da lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, aprovar o regulamento que a este acompanha, estabelecendo a organização e o funcionamento das Comissões de Salário Mínimo, instituídas pela lei citada.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.
Waldemar Falcão.

Regulamento a que se refere o Decreto-lei n. 399, de 30 de abril de 1938

CAPITULO I DO CONCEITO DO SALÁRIO MÍNIMO

Art. 1º A fixação do salário mínimo, a que todo trabalhador tem direito, em retribuição a serviço prestado, competirá às Comissões de Salário Mínimo, instituídas pela lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, as quais terão as funções e atribuições discriminadas no presente regulamento.

Art. 2º Denomina-se salário mínimo a remuneração mínima devida a todo trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço e capaz de satisfazer, em determinada época, na "região do país, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

Parágrafo único. A duração normal do dia de serviço será regulada, para cada caso, pela legislação em vigor.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposição acima ementada determina que as cestas básicas produzidas, comercializadas e distribuídas em todo o território nacional para a população carente contenham três escovas de dentes, dois cremes dentais e fio dental. Modifica o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que “reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências”, incluindo inciso XVI. Deste modo, pretende reduzir a zero as alíquotas sobre escova dental, creme e fio dental destinados à cesta básica popular.

A justificação salienta a defasagem da regulamentação da cesta básica, e menciona opiniões médicas no sentido de que a inclusão de escova, pasta e fio dental seria revolucionária para prevenir e combater as cáries. Ressalta ainda o pequeno impacto da redução das alíquotas proposta, considerando-se o baixo custo destes produtos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Em

seguida, o projeto será apreciado pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Não restam dúvidas a respeito do acerto desta proposição. Sem dúvida, a facilidade de acesso a escovas, pasta e fio dental permite a higiene bucal adequada, componente essencial para a saúde integral da pessoa. A disponibilidade destes itens é uma das estratégias preconizadas pela Política Nacional de Saúde Bucal. A higiene adequada evita o surgimento de cáries, periodontites, gengivites ou a perda de dentes.

Os cuidados com a cavidade oral são enfocados como dependentes do constante autocuidado. Assim, foram incorporados à estratégia Saúde da Família, e implicam ações de educação em saúde e mesmo em integração com escolas, creches, comunidades e até ambientes de trabalho.

A inclusão de pasta, escova e fio dental em cestas básicas é uma proposta de grande impacto, que certamente beneficiará a saúde oral de milhões de brasileiros e está em consonância com a política adotada pelo Sistema Único de Saúde. A medida contribuirá para reduzir as cáries e os dentes perdidos da população, resultando na diminuição da demanda por procedimentos reparadores.

A saúde bucal é indissociável da saúde plena assegurada nos textos legais brasileiros. Assim, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.281, de 2008.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2009.

Deputado NEILTON MULIM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.281/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Neilton Mulim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vieira da Cunha - Presidente, Sueli Vidigal, Germano Bonow e Manato - Vice-Presidentes, Alcení Guerra, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bel Mesquita, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Paulo César, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Geraldo Resende, Henrique Fontana, Jofran Frejat, José C. Stangarlini, José Linhares, Lael Varella, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Reinhold Stephanes, Ribamar Alves, Saraiva Felipe, Waldemir Moka, Camilo Cola, Colbert Martins, Dr. Rosinha, Mauro Nazif e Ronaldo Caiado.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
